

PROCESSO CEE Nº 0431/82  
 INTERESSADO : DORALICE MARIA B. FERRI HAMON  
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
 RELATOR : Consa. Amélia A. Domingues de Castro  
 PARECER CEE Nº 595/82 - CEPG - Aprov. em 28 / 04 /82

### 1. HISTÓRICO:

1.1 - DORALICE MARIA B. FERRI HAMON, devidamente identificada, representando sua filha menor, GENEVIÊVE MARIE-JOSÉ FERRI HAMON, dirigiu-se diretamente a este Conselho, ao qual solicita ..."se digne autorizar a realização de exames especiais nos dois conteúdos específicos em que a aluna foi considerada reprovada ou considerar as provas anexadas aos autos do presente processo para tal fim".

A requerente expõe, em oito páginas, minuciosamente, o que se resume a seguir:

1.1.1 - GENEVIÊVE MARIE-JOSÉ FERRI HAMON, nascida em 23/01/1970 em Porto Alegre, RS, é aluna do Colégio "São Luís", desta Capital, desde o ano de 1975, quando ingressou no "curso pré-primário" do estabelecimento, seguindo no mesmo, sem dificuldades, até a 6a. série do 1º grau que frequentou no ano de 1981 (conforme requerimento, fls. 2 e Declaração da Escola, fls. 41).

1.1.2 - No ano de 1981 a menor "esteve freqüentemente impedida de comparecer às aulas por motivo de doença diagnosticada como virose". O requerimento refere-se a outras dificuldades que afetaram a vida da aluna, como falecimento de pessoa da família; falta de local de estudo e aproximação da puberdade.

1.1.3 - Em conseqüência dos fatos relatados, a menor teve grande número de faltas. Declara-se que a família comunicava ao Colégio o motivo das faltas e que após ausências a menina recorria a colegas para informações sobre a matéria dada, "já que seus professores, com exceção de sua professora de Inglês, nunca lhe forneceram qualquer espécie de material referente às épocas em que faltara às aulas."

1.1.4 - Verificou-se, no 2º semestre, devido às faltas dadas, redução das notas da aluna em todas as matérias. No entanto, obteve aprovação nas demais disciplinas, ficando em recuperação em História, Português e Matemática.

1.1.5 - Transcreve-se, a seguir, as declarações contidas no protocolado, que se referem especificamente ao solicitado:

"Referidas disciplinas foram então divididas quanto ao programa dado durante o ano letivo em três (3) fases, encerradas cada qual por um exame que abrangia a matéria revista até aquela data e que tinha respectivamente peso 3, 3 e 4.

1.14 Os exames da 1a. fase foram precedias de aulas de recapitulação. As demais fases, que se prolongaram por todo o mês de janeiro, foram preparadas pelos alunos, em suas casas, sem nenhuma espécie de assistência escolar.

1.15 Que, aprovada em História, mas reprovada em Português e Matemática, seus pais requereram revisão das provas destas duas últimas matérias, em face das cópias xerográficas, que das mesmas lhes foram fornecidas e que seguem anexas (docs. 2 a 7).

1.16 Em face do lacônico comunicado em que, através de documentos assinados cada um por um só professor, um dos quais, pelo menos, é professor do 2º grau, e em face do teor das questões formuladas e do critério com que foram corrigidas, tudo numa clara infringência aos dispositivos legais que regem a matéria, requeremos respeitosamente, a V. Excia e a esse Douto Conselho, a revisão pretendida (docs. 8 e 9) nos termos do art. 18 do Dec. 52.811 de 6.10.71.

1.1.6 - Continuando, a peticionária passa a confrontar os procedimentos que descreveu com artigos do Regimento da Escola Técnica "São Luis", referentes às normas para revisão de provas ( fls. 10 e 11). Cita, ainda, artigos das Resoluções

da S.E. nº 134/76 e nº 48 de 03/04/81, referentes a normas para recuperação nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Estado.

1.1.7 - As críticas tecidas pela requerente abrangem a correção das provas de Matemática e Português, na fase de recuperação da aluna, discordando dos resultados obtidos. Refere-se, também, aos artigos nº 28 e 47 "da Lei de Diretrizes e Bases" referentes a Atribuições de Conselhos de Série e Classe" (Observação : houve engano da postulante, porquanto os artigos citados, seja na LDB 4024/61 ou na Lei 5692/71, não versam sobre a matéria. Verifica-se que esses e outros artigos pertinentes ao assunto pertencem ao Decreto Estadual 10.623 de 26/10/77 - Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau) .

1.1.8 - Após resumir, em "considerande", o que foi dito anteriormente, declara que a aluna recusa-se a continuar no Colégio "São Luis" e que a esta época do ano estão encerradas as matrículas, mas que obteve garantia de vaga em 7a. série de outro Colégio que "extra-oficialmente" avaliou a aluna, considerando-a apta a cursar a 7a. série. Após renovar seus protestos de que espera solução justa e equitativa (fls. 9), enuncia seu pedido:

"realização de exames especiais dos dois conteúdos específicos em que a aluna foi considerada reprovada" ou a alternativa "considerar as provas anexadas aos autos do presente processo para esse fim" .

Do processo constam cópias das provas de recuperação prestadas pela aluna, resultados da revisão de provas procedida, extratos do Regimento da Escola Técnica "São Luis" e Declaração da Secretária do Colégio sobre o direito da aluna à matrícula na 6a. série do 1º grau.

1.2 - Considerando que nos autos não constava informação da Escola nem da Delegacia de Ensino à qual está jurisdicionada, esta Relatora fez baixar o processo em diligência com os objetivos seguintes:

a - juntada ao processo da ficha escolar da aluna, no ano de 1981, e de cópia do Regimento Escolar do Colégio "São Luis", na parte referente a "recuperação" e "a atribuições do Conselho de Classe" .

b - apuração, junto às autoridades escolares do Colégio, das providências tomadas para recuperação da aluna, bem como, se fosse o caso, de decisões do Conselho de Classe sobre o assunto, juntando a documentação julgada conveniente, além de outras informações pertinentes.

1.2.1 - A 13a. DE indicou Supervisora de Ensino para proceder ao solicitado. Além da juntada de documentos, a Supervisora designada, após visita ao Colégio e reunião com a equipe de direção, elaborou relatório sobre o assunto, que, preliminarmente, versa sobre a verificação dos fatos ocorridos sobre os quais constatou que:

a) As notas e ausências da aluna, durante o ano letivo, em Matemática e Língua Portuguesa (conforme quadro demonstrativo) sempre estiveram abaixo da média para aprovação: média 3,6 em Língua Portuguesa e 3,1 em Matemática. Sendo pouco significativa a respectiva porcentagem de faltas (6,9% e 10%), "não motivaram a necessidade de reposição de aulas".

b) Ao final do ano letivo, não tendo a aluna logrado aprovação em Língua Portuguesa, Matemática e História, foi procedida a recuperação, por meio de aulas ministradas no período de 9 a 22 de dezembro de 1.981, conforme horário estabelecido e divulgado pela escola, sendo a avaliação realizada em três etapas, conforme planejamento do Colégio. Os programas de recuperação foram divulgados e distribuídos aos alunos (anexo III).

c) Dos 204 alunos matriculados na 6a. série, em 1981, ficaram para recuperação 26 alunos (12,7%) dos quais 18 foram aprovados e 8 reprovados (3,9%).

d) A aluna, retida em duas disciplinas, Língua Portuguesa e Matemática, requereu revisão de

provas, no que foi atendida. Feita a revisão, por outro professor, a nota foi mantida.

Do exposto, conclui a Sra. Supervisora" que a Escola agiu corretamente, atendendo ao que dispõe seu Regimento Escolar e a legislação referente ao assunto."

Passando ao requerimento protocolado pela mãe da aluna, esclarece que:

- a) os artigos do Regimento, anexados ao processo, referem-se a Regimento aprovado pelo Departamento de Ensino Técnico para os cursos noturnos do Colégio que se subordinavam à Inspeção Regional do Ensino Profissional e já revogado. Não se referem ao Regimento Escolar aprovado em 11/02/81 ;
- b) as Resoluções S.E. citadas, de nº 134/76 e nº 48 de 03/04/81, referem-se a normas para as Escolas da Rede Estadual de Ensino;
- c) os artigos citados a fls. 5 não se referem às Leis de Diretrizes e Bases, mas ao Decreto Estadual 10.623 de 26/10/77, que aprovou o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau , que não se aplica às Escolas Particulares;
- d) a revisão das provas da aluna foi realizada por professor igualmente habilitado (cópia dos registros dos professores em anexo). O fato do professor, em 1981, ministrar aulas no 2º grau, "não o desqualifica para rever uma prova de 6a. série" .
- e) O Conselho de Classe não analisou a situação da aluna em face das médias finais obtidas: 4,00 em Com. em Língua Portuguesa e 3,5 em Matemática. Conforme norma interna do Colégio, somente são apreciados, pelo Conselho, casos de alunos cujas médias situam-se entre 4,5 e 4,9;
- f) as normas que regem o sistema de avaliação são do conhecimento dos pais por constarem na caderneta escolar (cópia anexa).

Do exposto conclui a Sra. Supervisora que:

- "1. A aluna teve um rendimento abaixo da média, durante todo o decorrer do ano letivo, em Comunicação em Língua Portuguesa e Matemática;
2. sua freqüência às aulas foi regular, não justificando a necessidade de reposição de aulas;
3. a legislação citada pela requerente refere-se, em sua maioria, a normas que se aplicam a Escolas mantidas pelo Estado e a um Regimento já superado e que nunca vigorou para os cursos diurnos do Colégio "Sao Luís";
4. o Colégio atendeu, no que diz respeito à avaliação, recuperação e promoção, ao disposto em seu Regimento Escolar aprovado;
5. para solucionar a situação da aluna, a mesma poderá requerer matrícula em Escola que tenha aprovado, em seu Regimento, regime de dependência".

A documentação juntada é a seguinte:

- Ficha escolar da aluna, na 6a. série do 1º grau, Col. -são Luís", 1.981.
- Cópia dos artigos do Regimento Escolar, aprovado pela SE em 11/02/81, referentes a: Conselho de Classe e de Série; Verificação do Rendimento Escolar; Promoção; Recuperação, entre outros;
- Cópia dos Registros de Professor dos docentes;
- Comunicado da Escola sobre Recuperação;
- Programas de Recuperação de 1.981;
- Normas para promoção constantes na Caderneta Escolar.

## 2. APRECIACÃO:

2.1- A progenitora de GENEVIÊVE MARIE-JOSÉ FERRI HAMON, atualmente com 12 anos de idade, dirigiu-se a este Colegiado, solicitando realização de "exames especiais" dos dois conteúdos curriculares em que sua filha foi considerada reprovada na 6a. série do Colégio "são Luis", Capital , que cursou em 1981. Como alternativa, solicita que este Conselho "considere as provas anexadas aos autos do presente processo para esse fim."

Alega que a aluna foi obrigada a faltar bastante, durante o ano letivo, por ter enfrentado problemas de saúde e outros e refere-se a certa desatenção da Escola quanto às suas dificuldades. Especificamente, discorda

dos resultados obtidos nas provas de recuperação prestadas pela mesma em Comunicação em Língua Portuguesa e Matemática, nas quais foi reprovada.

Refere-se a normas que teriam sido infringidas pela sistemática seguida pelo Colégio no caso, mas, ao fazê-lo, utiliza, seja legislação que rege as Escolas da Rede Estadual de Ensino (Decreto nº 10.623 de 26/10/77 e Resoluções SE nº 134/76 e nº 48 de 03/04/81), seja o Regimento dos Cursos Técnicos do Colégio "São Luís".

- 2.2 - A informação da Supervisão de Ensino, após historiar os fatos, conclui " que a Escola agiu corretamente, atendendo ao que dispõe seu Regimento Escolar e a legislação referente ao assunto". A Supervisão refere-se, ainda, a ter-se enganado a requerente com relação a normas legais ou regimentais pertinentes, ao assunto, como já foi exposto no parágrafo anterior.

Junta cópia da parte que interessa do Regimento vigente do Colégio e outros documentos, inclusive ficha escolar da aluna.

- 2.3 - A este Conselho cumpre verificar, no caso presente, se houve infringência a normas provenientes de leis ou disposições regimentais.

Procedemos, pois, à análise do caso, chegando às seguintes convicções:

- 1a. - O Colégio "São Luís" dispõe de Regimento Escolar aprovado pela Secretaria da Educação ( COGSP/DRECAP-3).
- 2a. - O Regimento Escolar, nos artigos que versam sobre avaliação e recuperação para fins de decisão sobre aprovação de alunos, determina:
- a) que alunos reprovados após exame final, com média inferior a 5 (cinco), serão submetidos a estudos e provas de recuperação (art. 108);
  - b) que as provas de recuperação serão feitas em três fases, em período que, seguindo-se aos exames finais, vai até o final do mês de janeiro (art. 110). Os artigos do Regimento determinam as fórmulas para o cálculo das médias finais (art. 110).

3a. - A aluna interessada, que obteve notas de aprovação oscilando entre 5,0 e 5,4 nas demais disciplinas (excetuando-se Ed. Artística em que obteve 7,1) foi reprovada, nos exames de recuperação, em Língua Portuguesa e Matemática, após ter manifestado rendimento fraco nas mesmas durante o ano todo. O procedimento de recuperação seguido obedeceu ao disposto no Regimento e o cálculo das notas está correto.

4a. - A revisão de provas de recuperação solicitada pela aluna e concedida pelo Colégio foi feita por docentes credenciados, que mantiveram as notas anteriormente atribuídas.

Concluimos, pois, que, diante da documentação juntada ao processo, não houve, no caso presente, infração às normas regimentais que possa justificar atendimento ao solicitado pela requerente.

### 3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o solicitado por Doralice Maria B. Ferri Hamon, quanto à prestação de exames especiais pela aluna do Colégio "São Luís", GENEVIÊVE MARIE-JOSÉ FERRI HAMON. Autoriza-se a matrícula da interessada, na 6a. série do 1º grau, em qualquer escola do sistema estadual de ensino, concedendo-se, para tanto, o prazo de até 15 dias após a publicação deste Parecer no D.O. do Estado.

A escola recipiendária considerará a frequência eventualmente verificada no caso da aluna estar cursando este ano série subsequente à agora autorizada, para fins de cumprimento das normas legais atinentes ao assunto. Quanto à avaliação, será feita a partir da matrícula efetiva da aluna, reduzindo-se o quociente utilizado normalmente para o cálculo de notas, se for o caso.

São Paulo, 28 de abril de 1.982.

a) Consa. Amélia Americano Domingues de Castro  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 28 de abril de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE